



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 223/2007

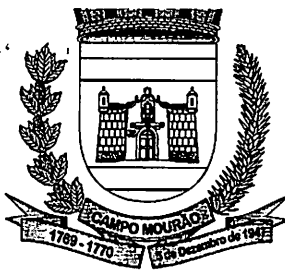
INSTITUI O COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Retirado pelo autor.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2763/2007

Campo Mourão, 23/10/07 Horas 08:49

Oliver
PROTÓCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 223/07

INSTITUI O "COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Institui o "Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes, com vistas à Implementação de Ações de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campo Mourão".

Art. 2º - Para viabilização de que trata o presente Projeto de Lei, o Poder Executivo deverá conjugar esforços para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Os entes participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração com as organizações dos movimentos sociais, com os organismos nacionais, a iniciativa privada, com a comunidade e famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade na melhoria das condições para a proteção integral da criança e do adolescente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Art. 3º - Deverá o Município de Campo Mourão, atuando diretamente ou através dos adeptos do Compromisso, vincular parcerias com o Governo Federal, implementando os seguintes projetos:

I – *Bem Me Quer*, que contempla crianças e adolescentes em situação de risco, induzindo a articulação das políticas públicas, favorecendo a realização de ações que promovam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos;

II – *Caminho pra Casa*, que tem como foco o reordenamento físico e a qualificação da rede de acolhimento e apoio às famílias para propiciar o retorno ao lar dos filhos abrigados;

III – *Na Medida Certa*, que contempla o desenvolvimento de ações para implementação do Sistema de Atendimento Sócio Educativo e visa, prioritariamente, qualificar a execução das medidas sócio educativas, garantindo o pleno respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei;

IV – *Observatório de Direitos da Criança e do Adolescente*, como instrumento de monitoramento e avaliação das ações do Compromisso, bem como de produção de informações para subsidiar o acompanhamento de violações de direitos.

Art. 4º - Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º - Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, resultantes do Compromisso, assim como de realizar o monitoramento e avaliação dessas ações.

Art. 6º - O comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Ação Social, que o coordenará;

II – Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

IV – Conselho Municipal de Segurança Pública;

V – Conselho Municipal de Esportes;

VI – Conselho da Juventude;

VII – Rotary's Club;

VIII - Rotaract Club

IX – Lions Club;

X – Interact;

XI – Batalhão de Polícia Militar:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- XII – Polícia Civil;
- XIII – Ministério Público;
- XIV – Poder Judiciário;
- XV – Entidades ligadas à Criança e Adolescentes.

Art. 7º - Caberá ao Comitê Gestor elaborar e aprovar o seu regimento interno;

Art. 8º - É facultativo ao Comitê Gestor convidar representantes de outros órgãos governamentais ou de instituições da sociedade civil para colaborar com seus trabalhos;

Art. 9º - A participação no Comitê Gestor, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada;

Art. 10º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (Sessenta) dias.

Art. 12º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 de outubro de 2007.

Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 223 2007

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por objetivo instituir o "Compromisso Pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes, com vistas à Implementação de Ações de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campo Mourão".

A violência contra crianças e adolescentes, seja ela física, psíquica ou moral, constitui um dos piores problemas enfrentados pela sociedade brasileira.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que apenas dois por cento dos casos de abuso sexual contra crianças são denunciados, especialmente nos casos em que o agressor é parente ou pessoa próxima à vítima.

Já os adolescentes estão expostos a maiores violências nas ruas - nas duas últimas décadas, o número de homicídios de jovens, entre quinze e dezenove anos de idade quadruplicou, especialmente entre as famílias pobres.

Segundo a Unicef, para melhor proteger crianças e adolescentes, é de vital importância que as pessoas ou profissionais que com eles interagem em escolas, clubes, academias organizações religiosas e outras instituições, tenham em seus quadros pessoas capacitadas para a detecção de maus-tratos e os procedimentos a serem adotados.

A capacitação profissional nesse projeto vem favorecer as notificações às autoridades competentes nos casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos, abusos, exploração sexual, dentre outras, contribuindo para que a família, sociedade e o Estado assumam de vez o compromisso ético, moral e legal de promover a proteção de nossos jovens.

Por fim, aprovado o projeto, todos passarão a agir de maneira mais solidária em relação às crianças e aos adolescentes que sofrem ou sofreram violências permitindo que se dê encaminhamento, em regime de prioridade absoluta, aos serviços de ajuda médica, educacional, psicossocial e jurídica.

Na certeza de que a proposta pode colaborar para a redução dos alarmantes indicadores de violência contra as crianças e os adolescentes em nossa cidade, o Prefeito deverá, no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de setembro de 2007.


Sidnei Jardim
Vereador

2649/2007 - 08/10 - PROJETO DE LEI Nº 216/2007 - Marla Aparecida Tureck Diniz - INSTITUI O PROGRAMA INTERDISCIPLINAR DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Campo Mourão, 16 de outubro de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 266/2007

Campo Mourão, 16/10/07 Horas 17:50

Oliver
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

**CRIA O PROJETO DE "PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES
AMEAÇADOS DE MORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".**

Atenciosamente.

Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
 () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 () Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

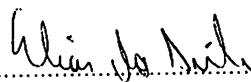
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -
nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 18 de Outubro de 2007.



.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Campo Mourão, 16 de outubro de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 267/2007
Campo Mourão, 16/10/07 Horas 17:51

Alian
PROTÓGOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

CRIA O PROJETO DE "COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Atenciosamente.

Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

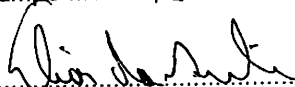
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 19 de Outubro de 2007.



.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(**X**) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) DEPENDE DA ANÁLISE DO PROCURADOR PARLAMENTAR, TENDO EM VISTA O CONTIDO NAS LEIS 769/1992, 1273, 2193 E 2197/2007.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 24 de outubro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1992
DE / /1992

LEI Nº 769
De 14 de julho de 1992

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A atividade por particulares em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º O atendimento dos direitos previstos nesta Lei será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de defesa existentes na comunidade.

Art. 4º As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através de:

- I** - políticas sociais básicas;
- II** - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III** - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - serviço de identificação e localização;
- V** - proteção Jurídico-social por entidades de defesa dos direitos.

§ 1º - O atendimento das pessoas mencionadas nesta Lei, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal.

Art. 5º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o texto desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - O serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Art. 6º A política de atendimento será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho do Direito da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal.

CAPÍTULO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 7º A criança e o Adolescente têm direito à vida e a saúde,

mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º A assistência à Criança compreende o aleitamento materno e o atendimento em creches.

Art. 9º Os casos de suspeita e confirmação de maus-tratos à Criança ou Adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar ou ao órgão que as vezes fizer, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 10 Toda Criança e Adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, salvo as situações especiais previstas em Lei, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Aos que dele precisarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 11 Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito, da estrutura organizacional do Governo Municipal.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho não será remunerada.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 12 Compete ao Conselho Municipal:

I - formular a Política Municipal dos direitos da pessoa enquanto abrangida por esta Lei, fixando prioridade para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais no âmbito do Município;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo e creche;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

VI - fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;

IX - deliberar sobre os recursos, obedecidas as prescrições orçamentárias e regras gerais de administração;

X - **elaborar o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o plano de aplicação dos recursos, o qual será submetido pelo Prefeito Municipal à apreciação do Poder Legislativo.**
(inciso acrescentado pela Lei 943, de 14 de novembro de 1995)

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 12 (doze) membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto de:

I - 6 (seis) membros integrantes do sistema de administração pública;

II - 6 (seis) membros integrantes de entidades sociais e comunitárias cadastradas.

Parágrafo único - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho, para cada membro será indicado um suplente, para a vaga específica.

Art. 14 O Conselho Municipal terá a Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 15 Os Conselheiros terão o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 16 Os membros integrantes do Sistema de Administração Pública serão nomeados por Portarias.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

Art. 17 Os membros integrantes das entidades sociais não governamentais serão escolhidos mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia comunicará o resultado ao Senhor Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18 A nomeação e posse do Conselho Municipal, será mediante edição de Decreto, obedecendo-se a origem das indicações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 19 Em caso de vaga, a assunção do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 20 O mandato dos membros do Conselho Municipal será considerado extinto antes do término, ocorrendo:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) alternadas;

- d) doença que exija licenciamento por mais de 4 (quatro) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) mudança de residência do Município;
- g) outras previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 21 O Conselho, bem como suas Comissões, reunir-se-ão na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22 O Poder Executivo Municipal proverá as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 24 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de pessoas físicas ou jurídicas, referidas no art. 260 da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990;
- b) contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;
- c) recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente consignados nas dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal ou Estadual;

d) o resultado de aplicações financeiras de verbas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, conforme legislação vigente;

e) transferências dos governos Estaduais e da União;

f) multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas nos artigos 214 e seguintes da Lei nº 8.069/90;

g) contribuições voluntárias;

h) legados;

i) o produto da venda de materiais e publicações, em eventos realizados;

j) outros recursos que lhe forem destinados. (artigo e alíneas alteradas pela Lei 943, de 14 de novembro de 1995)

Art. 25. O Fundo Municipal será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Secretário da Fazenda e Administração do Município de Campo Mourão. (artigo alterado pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001)

Parágrafo único - Os recursos do FUNDO serão destinados à política de proteção especial e de garantias, atendendo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. (§ acrescentado pela Lei 943, de 14 de novembro de 1995)

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 26 Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício desta Lei;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Conselho Municipal;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo que para cada membro haverá um suplente.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão, a título de "Remuneração de Conselho", pelo cofres do Município, através da Secretaria da Saúde e Ação Social, o valor de R\$ 975,96 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), e o reajuste será de acordo com o dos vencimentos dos servidores públicos municipais, respeitando o princípio de isonomia entre os conselheiros. (§ alterado pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001)

§ 2º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício

Art. 29 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo funcionamento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprido as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I a VII, daquela Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente;
- V - encaminhar à autoridade competente judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - representar em nome da pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 31 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ser domiciliado no município de Campo Mourão;
- IV - comprovar, mediante diploma, ter concluído o Curso Superior;
- V - apresentar Currículo.

§ 1º Mediante edital baixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os candidatos deverão requerer as inscrições de suas candidaturas no prazo de até noventa dias antes do vencimento dos mandatos, cujo rol de candidaturas deverá ser publicado no jornal de circulação local, com definição do prazo de cinco dias corridos, para apresentação de impugnações.

§ 2º Sendo o número de inscritos inferior ao número de vagas suficientes para a composição dos cinco membros titulares e seus respectivos suplentes no prazo supracitado, tal prazo será prorrogado até

que preencham as vagas para os cinco conselheiros titulares e no mínimo três conselheiros suplentes.

Art. 32. O candidato devidamente inscrito fará uma prova eliminatória de conhecimentos específicos, versando sobre a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual acertando 50% (cinquenta por cento) da mesma estará apto a concorrer a votação.

Art. 33. Os candidatos habilitados na prova, conforme prevê o artigo anterior, concorrerão a eleição individualmente, sendo que a votação dar-se-á por um Colégio Eleitoral e o voto será facultativo, singular e direto dos inscritos.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto por representantes ou delegados de organizações e instituições ativas legalmente constituídas, sendo elas:

- a) entidades de Atendimento a Criança e Adolescente, Assistência Social;
- b) associação de Moradores;
- c) Associação de Pais e Mestres;
- d) instituições de ensino público Estadual e Municipal;
- e) instituições de ensino Particular;
- f) instituições religiosas;
- g) clubes de serviços;
- h) conselhos;
- i) associações profissionais.

§ 2º Os representantes ou delegados das instituições e organizações referidas no § 1º deste artigo terão o direito de eleger, contudo, deverão ser pessoas residentes e domiciliadas no município de Campo Mourão, maiores de dezoito anos, as quais farão suas inscrições com a finalidade de votar para conselheiro tutelar, em até noventa dias antes da eleição.

§ 3º O prazo de inscrição para compor o Colégio Eleitoral será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, num período máximo de trinta dias.

§ 4º Os eleitores votarão em até cinco candidatos, sendo que serão eleitos por esses até dez candidatos, onde os cinco mais votados serão titulares e os demais subseqüentes serão suplentes.

§ 5º Dentre os cinco candidatos eleitos à Conselheiro Tutelar, serão escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e concomitantemente pelos Conselheiros Tutelares titulares em sessão plenária, através de voto, o Presidente e o Secretário Geral do Conselho Tutelar.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente, dar posse aos Conselheiros Tutelares. (§§, artigos e alíneas, alterados e acrescentados pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001)

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO, PERDA DE MANDATO E IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 34 Perderá o mandato o Conselheiro:

- a) que transferir sua residência para fora do Município;
- b) que for condenado por crime doloso;
- c) que descumprir os deveres da função;
- d) que tiver seus direitos políticos suspensos.

§ 1º A perda do mandato por ocorrência da previsão da alínea "c" dependerá de representação escrita, oferecida ao Ministério Público por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que estes terão que apresentar provas materiais ou testemunhais referente ao fato ocorrido, dando assim, subsídios ao Ministério Público para apuração do referido fato.

§ 2º O procedimento supra mencionado obedecerá o Princípio do Contraditório. (§§ acrescentados pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001, renumerando o § único existente)

Art. 35 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com

atuação nos órgãos do Poder Judiciário competente para apreciar a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 Após 30 (trinta) dias da instalação o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, estes elegerão suas Diretorias, fixando as datas, horário e local de reuniões.

Parágrafo único - Os Conselhos elaborarão seus Regimentos Internos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de suas instalações.

Art. 37 Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no que não sejam da competência do Poder Judiciário.

Art. 38 Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar abertura de crédito suplementar para as despesas que não sejam da competência do Poder Judiciário.

Art. 39 O Senhor Prefeito Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei, para edição da Portaria nomeando os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, integrantes do Sistema de Administração Pública.

§ 1º - As entidades não governamentais, em idêntico prazo, através de assembléia, indicarão os seus membros que comporão o Conselho Municipal.

§ 2º - No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento pelo Senhor Prefeito Municipal, das indicações mencionadas no parágrafo anterior, este baixará Decreto nomeando os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, obedecidas as origens das indicações.

Art. 40 O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decorrência da transição da Administração Pública em 1992, excepcionalmente, encerrar-se-á em 30 de março de 1993.

Parágrafo único - Para efeito de recondução, não será contado o período exercido pelos Senhores Conselheiros até 30 de março de 1993.

Art. 41 Os Conselhos serão escolhidos sempre na primeira

quinzena do mês de março.

Art. 42 O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, realizar-se-á sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei nº 8.069/90.

Art. 43 Os membros titulares, eleitos para compor o Conselho Tutelar, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal, através de seu Presidente, dar posse aos Conselheiros Tutelares.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis 743/90 e 755/90 e demais disposições em contrário. (artigos acrescentados, renumerando-se os demais, através da Lei 943, de 14 de novembro de 1995)

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de julho de 1992

Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal

LEI Nº 2197/2007

INSTITUI O DIA 18 DE MAIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO COMO DIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira,** no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como dia de combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Campo Mourão.

Parágrafo Único: Caberá ao Município realizar campanhas de conscientização desenvolvidas como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual, informando o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a quais se refere o artigo anterior, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios públicos, postos de saúde e entidades conveniadas, informando:

- I. sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
- II. sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
- III. sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Art. 3º Nos Centros de Educação Infantil, Centros de Integração e nas Escolas Públicas ou Privadas, campanha, direcionada as crianças e adolescentes, utilizando linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

- I. as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes pode assumir, tais como:
 - a) exploração sexual;
 - b) violência sexual;
 - c) atentado violento ao pudor;
 - d) trabalho inadequado, entre outros.

- II. conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;
- III. a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 4º Aos alunos matriculados em Escolas situadas no Município de Campo Mourão, serão ministrados aulas ou palestras sobre os temas de que se trata a presente Lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados a seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo Único - As palestras de que se trata o "caput" deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola para tanto ou quando de reuniões das APMs (Associações de Pais e Mestres).

Art. 5º Anualmente, na semana que se encerra em 18 de maio, além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, caso haja necessidade poderá ser firmada parcerias com empresas e entidades privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

LEI N.º 1273
de 13 de março de 2000

**TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO “CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS” NOS CURRÍCULOS
ESCOLARES DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º- Torna-se obrigatória a inclusão do conteúdo programático “Cidadania e Direitos Humanos” nos currículos escolares dos Estabelecimentos de Ensino do Município de Campo Mourão.

Art. 2º - O Executivo Municipal promoverá o treinamento e a capacitação do corpo docente, a fim de viabilizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO,, Estado do Paraná, em 13 de março de 2000.**

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL
Presidente

LEI Nº 2193/2007

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 1.273, DE 13 DE MAIO DE 2000, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.273, de 13 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Torna obrigatória a inclusão do conteúdo programático "Cidadania e Direitos Humanos" nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino do Município de Campo Mourão.

§ - 1º - As instituições de ensino da Rede Pública Municipal apresentarão vídeo educativo, transmitindo conhecimentos básicos de cidadania às crianças matriculadas em Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Campo Mourão, mais precisamente de conhecimentos referentes ao "Estatuto da Criança e do Adolescente" – (Federal e Municipal) – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e Lei nº 769, de 14 de abril de 1992.

§ 2º - O vídeo compreenderá ensinamentos acerca do que se considera criança e adolescente para o Estatuto, explicitará seus direitos, bem como descreverá as condutas consideradas infracionais e suas respectivas punições.

§ 3º - O vídeo deverá ser transmitido pelo menos 01 (uma) vez por ano, devendo obrigatoriamente ser divulgado na semana municipal da criança e do adolescente, conforme estabelece a Lei nº 862, de 20 de abril de 1994.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 180 /2007

*A Comissão de
Legislação e Redação
em 12/11/07*

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 223/2007

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

Institui o “Compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Mourão”. É o projeto de lei nº. 223/2007, exposto em 12 (doze) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 223/2007, estamos diante de uma situação similar à outra já apreciada nesta casa de leis, pois o projeto de lei ora proposto tem por finalidade reduzir a violência contra crianças e adolescentes deste município através de promoções para que diminua problemas que os citados vêm sofrendo através de violências físicas, psíquicas e até moral.

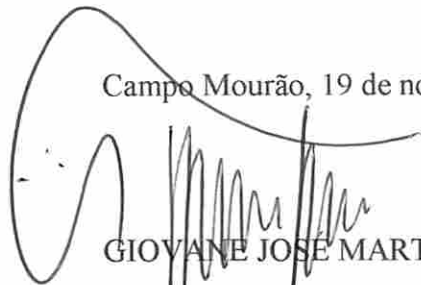
Os motivos das proposições referidas são os mesmos ao da redação das leis 769/92; 1273/2000; 2193 e 2197/2007.

A lei municipal n.769/92 trata do atendimento aos direitos da criança e do adolescente; a lei n. 1273/2000 que instituiu no estabelecimento educacional conteúdo programático de cidadania e direitos humanos aos currículos escolares, direcionando o

saber sobre deveres e obrigações e a lei n. 2197/2007 que institui em 18 de maio o dia de combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, tornando o dia específico para conscientização sobre o assunto.

É o que me compete conduzir à apreciação da Comissão de Legislação e Redação, face às normas constantes do inciso I, do art. 39 do Regimento Interno, ressaltando que a proposição em análise está subscrita apenas pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2007.



GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico
OAB/PR – 31.312

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3820,2007

Campo Mourão, 21.11.07 Horas: 14:45

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2763/2007	PROJETO DE LEI Nº 223/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22 11 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: <i>Retirado pelo autor. Ofício Anesco.</i>

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

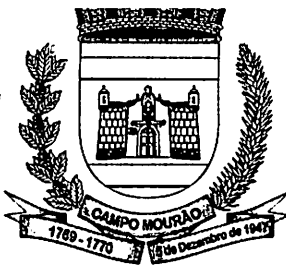
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Horas: 09:37

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Ao Assessor Jurídico.
20, 23/11/07

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO).

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

→ **Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007 UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007 CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007 INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007 INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.

Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007 DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer

→ **Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

→ **Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

→ **Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.

→ **Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007** FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

→ **Projetos de Lei nº 166/2007 - 24/8/2007** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- **Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007** INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007** ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- **Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- **Projeto de Lei nº 201 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
- **Projeto de Lei nº 202 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO “MOTO SIM, ARMA NÃO”, NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007-** INSTITUI O “COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 225 23/10/2007** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- **Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007** FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- **Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007** INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007** INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- **Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007** INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07** INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM